



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inscrição CNPJ: 21.154.877/0001-07

Coordenadoria de Débito e Multa

Certidão de Débito nº **00062/2018**

CERTIDÃO DE DÉBITO

Certificamos, para fins do disposto nos arts. 71, § 3º, da Constituição Federal, 76, § 3º, da Constituição Estadual, e 75 da Lei Complementar n.º 102, de 17/01/2008, publicada no “MG” de 18/01/2008, que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em decisão prolatada em Sessão da Segunda Câmara, realizada em 23/06/2016, nos termos do Acórdão de fls. 883/888v, publicado no “DOC” de 20/03/2017, constante do **Processo n.º 768.087 - Representação**, formulada pela servidora da **Câmara Municipal de Felixlândia**, Sra. Vânia Mércia de Oliveira, na qual relata possíveis irregularidades nos gastos realizados pela Edilidade, relativos à ocorrência de pagamentos de empréstimos em consignação contraídos pelos servidores e vereadores sem a devida contrapartida deles, à ausência do sistema de Controle Interno e a alterações nos orçamentos anuais do Legislativo sem atos normativos próprios, determinou a aplicação da **multa** prevista no art. 317 da Resolução do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais n.º 12/2008, ao Sr. **Adelmo Teixeira da Silva**, CPF: 470.501.366-20, Presidente da Câmara, em 2005 e 2006, residente e domiciliado na Rua Senador Lima Guimarães, n.º 426, Gameleira, Felixlândia, MG, CEP: 39.237-000, no valor total (itens 1 e 2) de R\$3.000,00 (três mil reais), que atualizados monetariamente, perfazem a quantia total de **R\$3.039,17** (três mil e trinta e nove reais e dezessete centavos), assim discriminados: **1) R\$2.000,00** (dois mil reais), em razão das irregularidades relativa ao item 3 (subitens 3.1, 3.2, 3.6 e 3.7 da fundamentação) em que foram desrespeitadas regras básicas da Lei n.º 8.666, de 1993, na condução dos Convites n.º 02/2006 e 01/2007, como também na formalização dos instrumentos de contratos deles decorrentes, sendo de R\$500,00 (quinhentos reais) para cada um dos subitens impugnados no item 3; **2) R\$1.000,00**, (um mil reais), em razão da inobservância ao disposto no caput dos arts. 64 e 113 da Lei n.º 8.666, de 1993, e no inciso III do art. 5º da Instrução Normativa n.º 08, de 2003, que estabelece normas de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas Administrações Direta e Indireta dos Municípios, relativa ao item 4 da fundamentação. Certificamos ainda que o(s) valor(es) citado(s) foi(ram) corrigido(s) pela Tabela da Corregedoria Geral de Justiça, disponibilizada no Diário do Judiciário Eletrônico em 09/02/2018, conforme Resolução n.º 13/95 deste Tribunal, nos termos da memória de cálculo que integra a presente certidão. Ao valor de R\$3.039,17 (três mil e trinta e nove reais e dezessete centavos), será acrescido o valor de **R\$212,74** (duzentos e doze reais e setenta e quatro centavos), correspondentes a 7% (sete por cento) de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes a partir de 18/07/2017, perfazendo o valor de **R\$3.251,91** (três mil e duzentos e cinquenta e um reais e noventa e um centavos), nos termos da memória de cálculo que integra a presente certidão. Os valores constantes desta certidão deverão ser atualizados monetariamente na data dos respectivos recolhimentos, acrescido de juros de mora 1% (um por cento) ao mês nos termos dos arts. 364 e 367 da Resolução n.º 12/2008 (RITCMG). É o que consta do mencionado processo. Eu MARIA DE FÁTIMA DIAS, TC 08041, Analista de Controle Externo, extraí a presente certidão que assino aos 23 do mês de fevereiro de 2018. E eu, ROSA MARIA CARVALHO PINHO TAVARES, TC 01614-1, Coordenadora de Débito e Multa do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a subscrevo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa

CERTIDÃO: 00062/2018
PROCESSO: 768.087
EXERCÍCIO: 2008
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA
DECISÃO: SEGUNDA CÂMARA de 23/06/2016
PUBLICAÇÃO: DOC de 20/03/2017
TRÂNSITO EM JULGADO: 24/04/2017
VENCIMENTO ÚLTIMO BOLETO NÃO PAGO: 17/07/2017
RESPONSÁVEL: ADELMO TEIXEIRA DA SILVA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, EM 2005 E 2006
CPF: 470.501.366-20

Multa

Valor Histórico Total da Multa (itens 1 e 2): R\$3.000,00, assim discriminado:

1) Multa aplicada em razão das irregularidades relativa ao item 3 (subitens 3.1, 3.2, 3.6 e 3.7 da fundamentação às fls. 886 a 887) em que foram desrespeitadas regras básicas da Lei n.º 8.666, de 1993, na condução dos Convites n.º 02/2006 e 01/2007, como também na formalização dos instrumentos de contratos deles decorrentes, sendo de R\$500,00 (quinhentos reais) para cada um dos subitens impugnados no item 3

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
04/2017	R\$2.000,00	1,0130573	R\$2.026,11
Valor Corrigido (item 1):			R\$2.026,11

2) Multa aplicada em razão da inobservância ao disposto no caput dos arts. 64 e 113 da Lei n.º 8.666, de 1993, e no inciso III do art. 5º da Instrução Normativa n.º 08, de 2003, que estabelece normas de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas Administrações Direta e Indireta dos Municípios, relativa ao item 4 da fundamentação (às fls. 887)

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
04/2017	R\$1.000,00	1,0130573	R\$1.013,06
Valor Corrigido (item 2):			R\$1.013,06

Valor Corrigido Total da Multa (itens 1 e 2): **R\$3.039,17**

Obs.: Os valores históricos da Multa foram corrigidos conforme a tabela da Corregedoria Geral de Justiça, disponibilizada no Diário do Judiciário Eletrônico de 09/02/2018.

Juros (%)	Juros (Valor)	Valor Total
7	R\$212,74	R\$3.251,91

Valor Corrigido Total da Multa com juros: **R\$3.251,91**

O Valor Corrigido Total da Multa foi acrescido de juros de mora 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir de **18/07/2017**, nos termos dos arts. 364 e 367 da Resolução n.º 12/2008 (RITCMG).

Técnico Responsável: MARIA DE FÁTIMA DIAS, TC-08041